



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 292/2025**, de 17 de setembro de 2025, de autoria do vereador **THIAGO FOGAÇA** que dispõe sobre: **“A CONCESSÃO DE MEIA ENTRADA PARA AS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISTA (TEA), SÍNDROME DE DOWN, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, PARQUE DE DIVERSÕES, LOCAIS DE ENTRETENIMENTO, LAZER, TEATROS, SHOWS E PARQUE TEMÁTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nos termos da Constituição da República vigente, especialmente no artigo 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de “interesse local” é amplo e deve ser compreendido como toda matéria de relevante importância para o município em relação ao estado e à União. Assim, sua análise deve ser feita considerando o contexto e a realidade específica de cada município, observando todo o conteúdo constitucional pertinente.

O Projeto de Lei em exame, ao dispor sobre a concessão de meia-entrada em determinados eventos para pessoas específicas, tem como objetivo efetivar direitos já assegurados pela Constituição Federal, configurando, portanto, matéria de interesse local.

No que se refere ao aspecto material, a proposição busca implementar princípios constitucionais fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana e a proteção de pessoas com deficiência.

O Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, já se manifestou no seguinte sentido:

A concessão do direito à meia-entrada, por exemplo para professores das redes públicas estadual e municipais, insere-se na competência legislativa suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, não configurando inconstitucionalidade formal, e está em conformidade com valores constitucionais relevantes, como educação, cultura e esporte. (STF – ADI 3753/SP, Relator: DIAS TOFFOLI, 11/04/2022)

A jurisprudência reforça que a diferenciação entre categorias, quando realizada de forma fundamentada e em consonância com políticas públicas voltadas ao interesse coletivo, não viola o princípio da isonomia. No caso concreto, a proposta legislativa visa favorecer políticas públicas locais, promovendo a educação e ampliando o acesso a manifestações culturais e esportivas para grupos específicos, sem causar discriminação injustificada.

Ressalto, por fim, que este parecer se limita à análise **jurídica** do Projeto de Lei, verificando a observância dos dispositivos legais e constitucionais, não se manifestando sobre a conveniência, oportunidade ou mérito político da proposição, atribuições que cabem exclusivamente aos nobres vereadores.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.
É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2025.


VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE